



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007489/2002-87
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.500 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2011
Matéria IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

INCENTIVO FISCAL. FINAM e FINOR. DATA EXAME
REGULARIDADE FISCAL.

A contribuinte tem o direito de ver examinada a sua regularidade fiscal na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da respectiva declaração DIRPJ. Aplicação da Súmula CARF nº 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta e João Bellini Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório do Acórdão nº 16-22.024 da DRJ/São Paulo I, de fls. 273 a 279:

“Trata o presente processo do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao período de apuração 01 de janeiro a 31 de julho de 1998, protocolado em 26/06/2002 pelo contribuinte acima identificado (fl. 01).

2. Conforme dados constantes na Declaração de Rendimentos apresentada (Ficha 10 — Aplicações em Incentivos Fiscais - fls. 121, 271 e 272), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda aos fundos de investimento FINAM e FINOR, tendo realizado recolhimentos específicos a este último fundo de investimento no período de apuração ora discutido, de acordo com as cópias dos DARFs de fls. 140 a 143, confirmados pelos extratos do sistema Sinal 08, de fls. 144 e 145.

3. Todavia, no processamento eletrônico da DIRPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 04 e 181 a 186), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fl. 188, em razão de irregularidades da contribuinte (fls. 177 a 179 e 187) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 190 a 195, protocolizada em 17/12/2008, e acompanhada dos documentos de fls. 196 a 269, alegando em síntese que:

4.1. Há erro no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais discutido no presente processo que é referente à Declaração de Rendimentos do período 01 de janeiro a 31 de julho de 1998 e que tem um recolhimento destinado ao FINOR no valor de R\$ 44.703,42 e cinco recolhimentos destinados ao FINAM no valor total de R\$ 293.723,55 (cópias dos comprovantes de arrecadação às fls. 216 a 221), pois foram considerados também os dois DARFs destinados ao FINOR, relativos ao período de apuração 01 de agosto a 30 de setembro de 1998, no valor total de R\$104.331,99, aplicações estas que estão sendo discutidas no processo 13807.007490/2002-10 e os dois DARFs destinados ao FINOR, relativos ao período de apuração 01 de outubro a 31 de dezembro de 1998 (em 1998 houve três declarações devido a cisões parciais), no valor total de R\$57.552,18 discutido no processo 13807.007491/2002-56 (cópias dos três Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais às fls. 213 a 215);

4.2. A autoridade administrativa verificou a regularidade fiscal da contribuinte na data em que analisou o PERC, contudo, a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da entrega da DIPJ, uma vez que a regularidade fiscal da contribuinte deve corresponder ao período a que o benefício fiscal se refere;

4.3. Os débitos inscritos em dívida ativa, apontados pelo Despacho Decisório, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, conforme a seguir demonstrado:

4.3.1. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.031822-28 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 05/07/2004, pendente de análise até o momento (fls. 222 a 230);

4.3.2. A inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.016443-36 está sendo objeto de exceção de pré-executividade (fls. 231 a 269).”

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, concluindo por retificar o extrato das aplicações em incentivos fiscais de fl. 04, conforme itens 5 e 6 do voto condutor e, quanto ao mérito, indeferiu o pedido de revisão de concessão de incentivos fiscais, porque a contribuinte não teria demonstrado a situação de regularidade fiscal na data da emissão do Despacho Decisório da DIORT/DERAT/SP, condição exigida pelo artigo 60, da Lei nº 9.069, de 1995, cujo ementário do Acórdão abaixo se transcreve:

“Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Exercício: 1999

FUNDOS DE INVESTIMENTO. APLICAÇÃO. DARF ESPECÍFICO. PERÍODO DE APURAÇÃO. VALORES. EXTRATO DAS APLICAÇÕES.

Na hipótese de aplicação nos fundos de investimento FINOR, FINAM e FUNRES por meio de recolhimento com DARF específico somente devem constar no extrato de aplicações os pagamentos relativos ao período de apuração do imposto ao qual a declaração de rendimentos se refere.

Solicitação Deferida em Parte”

Cientificada do Acórdão da DRJ em 30/07/2009, fls. 280-verso, e inconformada com o resultado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 31/08/2009, fls. 281, repisando praticamente os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria referente à correção dos valores constantes dos extratos de aplicações nos incentivos fiscais FINOR e FINAM foi acolhida pelo Acórdão da DRJ, tendo sido retificado o extrato das aplicações nesses incentivos, de fls. 04, 104 a 132, 271 e 272, nos termos do voto condutor, não sendo objeto do presente recurso.

Já a controvérsia remanescente, gira em torno do atendimento do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que trata da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para fins de gozo do benefício fiscal de aplicação de parte do imposto de renda devido em fundos regionais de desenvolvimento (FINOR e FINAM).

Assim dispõe o citado art. 60:

***Art. 60.** A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Pois bem. A dúvida que se instaurou diz respeito em esclarecer qual a data que deve ser considerada para a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para fazer jus ao incentivo fiscal.

O Acórdão recorrido se manifestou no sentido de que o momento de verificação da regularidade fiscal é a data de expedição do Despacho Decisório. Assim, nessa data, referido Despacho identificou pendências de débitos fiscais controlados no processo administrativos nº 10880.534576/2004-01 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8060403182228), e nº 13807.002107/2003-18 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8020701644336), controlados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), indeferindo o direito aos incentivos.

Já a recorrente, alega que o órgão julgador deveria examinar a situação fiscal da empresa na época da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, na data da entrega da DIRPJ, e não na data do exame do PERC pela autoridade fiscal quando da emissão do Despacho Decisório.

Efetivamente, este colegiado tem se deparado, por diversas vezes, com dúvidas a respeito do momento em que deve ser verificada a situação fiscal dos contribuintes que desejam usufruir de benefícios e incentivos fiscais. Se na data da entrega da declaração DIPJ, quando foi feita a opção pelo incentivo, ou se na data do exame do PERC pela unidade administrativa de origem.

Com efeito, essa matéria encontra-se sumulada neste órgão julgador, conforme prescreve a Súmula CARF nº 37, aprovada pela Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

***Súmula CARF nº 37:** Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a*

que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Como se percebe da leitura da Súmula acima transcrita, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve se dar na data da opção pelo incentivo fiscal feita com a entrega da declaração DIPJ, podendo tal regularidade ser comprovada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

Pois bem. Não existe nos autos comprovação da regularidade fiscal na data da entrega da declaração DIRPJ, relativa ao período de 01/01/1998 a 31/07/1998, que foi entregue em 1998.

Assim, quando do exame do direito ao incentivo pela autoridade competente, a exigência de comprovação da regularidade fiscal, prevista no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, deve se ater aos possíveis débitos existentes na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da DIRPJ, nos termos da Súmula CARF nº 37.

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em recente julgamento levado à efeito entre 13 e 15 de dezembro de 2010, no processo nº 10768.023289/99-49, que abaixo se noticia:

“IRPJ. FINOR. Pedidos de revisão e ordem de emissão de incentivos fiscais.

*A 1ª Turma, por unanimidade, **negou provimento ao recurso da PGFN contra o acórdão recorrido 101-95982**, assim ementado: “PEDIDOS DE REVISÃO E ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – CRITÉRIOS PARA DEFERIMENTO: A jurisprudência desta Câmara tem se pautado em analisar os Pedidos de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais sob os seguintes parâmetros: - para fins de cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 os débitos a serem comprovados pelo contribuinte são aqueles existentes à época da opção; - pode o contribuinte, em caso de pendência, regularizá-los mediante quitação ou suspensão da exigibilidade a qualquer tempo durante o processamento de seu pedido de revisão.” (Processo: 10768.023289/99-49)*

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da interessada em ver examinada a sua regularidade fiscal na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da respectiva declaração DIRPJ.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 13807.007489/2002-87
Acórdão n.º **1202-00.500**

S1-C2T2
Fl. 356
